

# ATOS LEGISLATIVOS

## DECRETO-LEI N.º 47, DE 23 DE ABRIL DE 1969

Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro da Secretaria da Fazenda, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º, do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968.

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Fazenda, os seguintes cargos, todos de provimento em comissão:

- I — 1 (um) de Diretor Técnico (Departamento-Nível II) — referência «XIII».
- II — 2 (dois) de Diretor Técnico (Divisão — Nível II) — referência «XI».
- III — 8(oito) de Diretor Técnico (serviço — Nível II) — referência «IX».
- IV — 32 (trinta e dois) de Auditor — Senior — referência «VI».
- V — 48 (quarenta e oito) de Auditor — Júnior — referência «IV».

§ 1.º — Os cargos criados por este artigo serão providos por servidores estaduais portadores de diploma de nível universitário ou que possuam habilitação profissional correspondente.

§ 2.º — Até 1975, 50% (cinquenta por cento) dos cargos ora criados poderão ser preenchidos por pessoas estranhas ao serviço público estadual, desde que legalmente habilitadas.

§ 3.º — Os cargos de Auditor Sênior e Auditor Júnior serão providos, de preferência, por quem possua, no mínimo, 4 (quatro) anos e 1 (um) ano de experiência no campo de auditoria em geral, respectivamente.

Artigo 2.º — Os cargos criados por este decreto-lei sujeitam-se ao Regime de Dedicção Exclusiva de que trata o artigo 2.º da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, com as alterações da legislação posterior.

Artigo 3.º — A gratificação de 40% (quarenta por cento) sobre a referência «53», a que se refere o § 2.º, do artigo 2.º, da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, estendendo-se aos cargos de que trata o artigo 1.º deste decreto-lei.

Artigo 4.º — Fica criado, na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Fazenda, 1 (um) cargo de Chefe de Seção, referência «II».

Artigo 5.º — Para atender às despesas decorrentes da aplicação deste decreto-lei, o Poder Executivo abrigará, na Secretaria da Fazenda, crédito especial até o limite de NCr\$ 1.380.000,00 (um milhão, trezentos e oitenta mil cruzeiros novos).

Parágrafo único — O crédito especial a que se refere este artigo será coberto com recursos provenientes da redação de igual quantia do Código Local 213.4.120 — Serviços em Regime de Programação Especial, do orçamento.

Artigo 6.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio dos Bandeirantes, 23 de abril de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa  
Aos 23 de abril de 1969  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.  
São Paulo, 23 de abril de 1969

CC-ATL n. 38

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, que dispõe sobre a criação de cargos no Quadro da Secretaria da Fazenda e dá outras providências.

A providência em questão, de iniciativa do Senhor Secretário da Fazenda, foi assim justificada por Sua Excelência:

“A criação desses cargos se inclui entre as medidas previstas no Projeto de Reforma Administrativa n.º 65-68, com base no qual o Decreto n.º 51.152, de 23 de dezembro de 1968, instituiu o Departamento de Auditoria do Estado.

Os cargos ora criados, enumerados no artigo 1.º do anteprojeto, apresentam as seguintes características:

- a) constituem, em seu conjunto, uma carreira informal, tendo como pontos extremos os cargos de Auditor-Júnior e de Diretor Técnico (Departamento);
- b) são todos de provimento em comissão, pretendendo-se com tal critério conferir ao órgão a indispensável flexibilidade na seleção e na manutenção de pessoal efetivamente habilitado;
- c) exigem, como requisito para provimento, além de curso de nível superior, experiência profissional, em consonância com o grau de responsabilidade e a alta qualificação técnica requeridos pela função.

A classificação dos cargos obedece ao esquema de valores atualmente em vigor no Estado, sem contudo perder de vista a realidade do mercado salarial.

Atendidos os requisitos fixados para o provimento, fica a área de recrutamento restrita aos servidores do Estado, assegurando-se-lhes, com isto, melhores oportunidades de trabalho e desenvolvimento profissional.

Finalmente, não obstante a restrição feita quanto à área de recrutamento, fica aberta a possibilidade de, nos próximos seis anos, serem admitidos profissionais especializados em auditoria, estranhos ao serviço público, para que, dessa forma, a experiência do setor privado seja aproveitada na Administração Pública.

Transformado o presente anteprojeto, em decreto-lei, o Departamento de Auditoria do Estado (AUDI), órgão ainda inédito na Administração Pública do País, no campo da fiscalização e do controle interno da gestão administrativa, estará provido dos recursos humanos indispensáveis ao exercício de sua relevante função.” (Exposição de Motivos GERA n.º 132-DF-69).

Esclareço, finalmente, que o projeto de decreto-lei em anexo mereceu aprovação da Comissão Especial integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento e Casa Civil.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito. Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil  
A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

## DECRETO-LEI N.º 43, DE 18 DE ABRIL DE 1969

Dispõe sobre concessão de abono aos ferroviários das Estradas de Ferro de propriedade e administração do Estado e dá outras providências

Retificação

Artigo 1.º

onde se lê:

“...abono de 20% (vinte por cento)...”

leia-se:

“...abono mensal de 20% (vinte por cento)...”

§ 2.º

onde se lê:

“...base e condições, não abrangidos...”

leia-se:

“...base e condições aos inativos não abrangidos...”

## DECRETO-LEI N.º 44, DE 18 DE ABRIL DE 1969

Autoriza o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP) a efetuar depósitos nas condições que especifica, na Caixa Econômica Federal de São Paulo

Retificação

Artigo 1.º

onde se lê:

“...convênio firmado entre essas entidades em 24 de março de 1968...”

leia-se:

“...convênio firmado entre essas entidades em 24 de março de 1969...”

Na Exposição de Motivos que acompanhou o Decreto-lei n.º 44, de 18 de abril de 1969

onde se lê:

“São Paulo, 18 de abril de 1969.

Senhor Governador”

leia-se:

“São Paulo, 18 de abril de 1969.

CC-ATL — n.º 40

Senhor Governador”

No 4.º parágrafo

onde se lê:

“...Decreto federal n.º 53.279...”

leia-se:

“...Decreto federal n.º 55.279...”

Retificação

Na Exposição de Motivos que acompanhou o Decreto-lei n.º 45, de 18 de abril de 1969.

onde se lê:

“São Paulo, 18 de abril de 1969.

Senhor Governador”

leia-se:

“São Paulo, 18 de abril de 1969.

CC-ATL-n. 41

Senhor Governador”

Retificação

Na Exposição de Motivos que acompanhou o Decreto-lei n.º 46, de 18 de abril de 1969.

onde se lê:

“São Paulo, 18 de abril de 1969.

Senhor Governador”

leia-se:

“São Paulo, 18 de abril de 1969.

CC-ATL-n. 42

Senhor Governador”

# DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

## DECRETO N.º 51.717, DE 23 DE ABRIL DE 1969

Dispõe sobre o recrutamento de professores para ministração de aulas excedentes em estabelecimento de ensino musical que especifica, e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando que anualmente, o Conservatório Dramático e Musical “Dr. Carlos de Campos”, de Tatuí, enfrenta o grave problema dos excedentes, não podendo atingir a plenitude de suas atividades em razão de faltarem professores para atender à crescente demanda de matrículas, oriundas de toda a Região;

Considerando que a Administração Pública cumpre oferecer meios ao referido estabelecimento de ensino para, obedecidas as normas contidas no Decreto n.º 48.374, de 17 de agosto de 1967, o rápido atendimento de suas necessidades no que respeita ao pessoal docente;

Decreta:

Artigo 1.º — As aulas consideradas excedentes, do Conservatório Dramático e Musical “Dr. Carlos de Campos”, de Tatuí, serão ministradas pelos professores do estabelecimento, tanto efetivos, como estáveis, extranumerários mensialistas ou interinos.

Parágrafo único — As aulas serão atribuídas pelo diretor do estabelecimento, compelindo ao Secretário Executivo do Conselho Estadual de Cultura a homologação das atribuições.

Artigo 2.º — As aulas consideradas excedentes que não puderem ser atribuídas aos servidores de que trata o artigo 1.º serão ministradas por pessoal contratado, no regime da C.L.T., pelo diretor do estabelecimento.

Artigo 3.º — A remuneração das aulas excedentes será igual ao valor da referência do professor efetivo dividido pelo total das aulas ordinárias ministradas em seu máximo limite mensal.

Artigo 4.º — O Secretário de Cultura, Esportes e Turismo expedirá normas próprias para a execução deste decreto, nas quais fixará a ordem de preferência para efeito de classificação do pessoal a que se refere o artigo 2.º.

Parágrafo único — A classificação de que trata este artigo será renovada anualmente.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de abril de 1969.  
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Orlando Gabriel Zancker, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicado na Casa Civil, aos 23 de abril de 1969

Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

## DECRETO N.º 51.718, DE 23 DE ABRIL DE 1969

Acrescenta um parágrafo único ao artigo 1.º do Decreto n.º 46.474, de 14 de julho de 1966.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, nos termos do artigo 1.º e parágrafo único da Lei n.º 6.826, de 6 de julho de 1962, e consoante aprovação pelo Conselho Universitário em sessão de 3 de junho de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica acrescentado ao artigo 1.º, do Decreto n.º 46.474, de 14 de julho de 1966, o seguinte parágrafo:  
“Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos ex-servidores, aposentados anteriormente à vigência deste decreto.”

Artigo 2.º — A despesa decorrente deste decreto correrá pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de julho de 1966.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de abril de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Helio Lourenço de Oliveira, Vice-Reitor, no exercício da Reitoria da Universidade de São Paulo

Publicado na Casa Civil, aos 23 de abril de 1969

Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.